

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica**

**Processo** nº 2090.01.0003618/2026-52

Governador Valadares, 30 de abril de 2026.

**Procedência:** Despacho nº 89/2026/FEAM/URA LM - CAT

**Destinatário(s):** Chefe Regional da URA LM

**Assunto:** Arquivamento de Processo Administrativo

**DESPACHO**

O empreendedor/empreendimento WL MINERAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 18.335.997/0001-04, situado próximo ao Distrito de Cubas, zona rural do município de Ferros/MG, requereu em 05/11/2025, a regularização ambiental, na modalidade de LAT (LIC), Processo Administrativo n. 48230/2025 (SLA), para ampliação das seguintes atividades: “A-02-01-1 Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto minério de ferro”, cuja a produção bruta será de 60.000 t/ano (Classe 3, Porte M); “A-05-02-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a úmido”, cuja a capacidade instalada será de 300.000 t/ano (Classe 4, Porte P) e “A-05-04-5 Pilhas de rejeito/estéril”, cuja área útil será de 1,6 ha (Classe 4, Porte P); sendo o empreendimento enquadrado em Classe 4, Porte M, com incidência do critério locacional “Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço” (Peso 01), conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Vinculado ao licenciamento há o processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA com vistas à autorização de corte ou aproveitamento de 20 árvores isoladas nativas vivas, em área de 4,68 ha, conforme Processo SEI nº 2090.01.0008270/2025-66.

As atividades de “A-02-03-8 Lavra a céu aberto - minério de ferro”, cuja a produção bruta é de 300.000 t/ano (Classe 2, Porte P); “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco”, cuja a capacidade instalada é de 300.000 t/ano (Classe 2, Porte P) e “A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril – Minério de ferro”, cuja área útil é de 1ha (Classe 2, Porte P) estão atualmente regularizadas pelo Certificado LAC nº 2064, de 29/12/2023, válido até 29/12/2033.

Depreende-se das informações prestadas que o empreendimento situa em área objeto do processo ANM nº 831.391/2019. Em consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (AMN), em 24/04/2026, verificou-se que a WL Mineração Ltda., CNPJ nº 18.335.997/0001-04, é detentora do Processo ANM/DNPM nº 831.391/2019 na condição de “ativo” e que encontra-se em fase atual de “Autorização de Pesquisa. Entretanto, em 21/04/2024, foi protocolado junto à ANM comunicado de ocorrência de outra substância e, em 06/02/2025, foi publicado o despacho que aprovou a ampliação da Guia de Utilização, autorizando a extração de 60.000 t/ano de minério de titânio, por um período de 03 anos.

A equipe interdisciplinar realizou vistoria no empreendimento em 14/04/2026, Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 19/2026 (id. 1379760058), sendo constatado na ocasião que o empreendimento encontrava-se paralisado; não havia nenhuma medida de controle, nem estruturas de apoio; observou-se somente uma bacia de contenção iniciada para um tanque aéreo de combustível; bem como, uma pista de abastecimento e outra obra iniciada. Fora informado, também, da existência de uma tenda com containers, próximas à área de extração.

A área da cava/lavra é composta por gramíneas/pastagens e árvores isoladas. Foi informado pelo consultor, que foram retirados alguns caminhões de solo e levados para a empresa Positiva cujo objetivo fora fazer testes na UTM a seco, sendo constatada a impossibilidade em utilizar uma UTM a seco.

De acordo com o consultor, **não houve nenhuma intervenção relacionada a atividade de extração do minério de titânio**, neste contexto depreende-se que a fase do requerimento foi caracterizada de forma errônea no SLA, não sendo esta corretiva. Foi informado, também, que a UTM a úmido terá como objetivo beneficiar tanto o minério de ferro quanto o minério de titânio, não sendo necessária a instalação da UTM a seco. Logo, a capacidade instalada da UTM à úmido deveria contemplar a soma das produções brutas da extração do minério de ferro (300.000 t/ano) e da extração do minério de titânio (60.000 t/ano), o que implicaria, diretamente, no reenquadramento do empreendimento, passando de Classe 4 para Classe 5.

Apesar do processo ter sido instruído para a fase corretiva (LIC), nos estudos apresentados constam uma caracterização geral das estruturas previstas para a instalação e operação do empreendimento, não identificando nenhuma descrição acerca do procedimento corretivo, evidenciando uma falha processual grave.

Em relação ao processo principal de regularização ambiental que deu origem ao Certificado de LAC (LP+LI+LO) nº 2064, de 29/12/2023, válido até 29/12/2033, vinculado ao Parecer nº 95/FEAM/URA LM - CAT/2023 (id. 79666622), tecemos as seguintes considerações:

- Em 26/04/2024, através do Recibo Eletrônico nº 87198818, o empreendedor apresentou o Documento Solicitação de Prorrogação de Prazo (id. 87198817), com pedido de prorrogação de prazo de atendimento de condicionantes, sendo enviado pelo órgão licenciador o Ofício FEAM/URA LM - CAT NUCAM nº. 96/2024 (id. 97134082), de 12/09/2024, solicitando informações quanto à instalação do empreendimento, acompanhado de relatório fotográfico, bem como, a comprovação do cumprimento das condicionantes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do referido ofício.
- Em 17/09/2024, através do Recibo Eletrônico de Protocolo nº 97499623, o empreendedor apresentou o Ofício Suspensão LI (id. SEI 97499322) solicitando a suspensão do prazo da licença de instalação sendo apresentada a seguinte justificativa:

“A solicitação se dá em função da necessidade de modificar o arranjo tecnológico do empreendimento, onde será necessário um aprofundamento de estudos das substâncias encontradas na ADA do empreendimento para inclusão no licenciamento como também de uma UTM à úmido. Devido a **inviabilidade do projeto atual, o empreendedor afirma que realizou apenas o cercamento da ADA, decapeamento, e instalação da base de apoio, sendo todo o empreendimento desmobilizado em 14 de maio de 2024, não havendo implantação da UTM tampouco operação do mesmo.**”

- Em 18/09/2024, através do Recibo Eletrônico de Protocolo nº 97579868, o empreendedor apresentou o Documento Resposta Ofício NUCAM (id. SEI 97579867).
- Conforme o Formulário de Acompanhamento nº 41/2024 (id. 97799349), de 20/09/2024, elaborado pelo Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM) – que compreende ao período de 04/01/2024 (data da publicação da licença) a 20/09/2024 (data de finalização deste formulário de acompanhamento) – verificou-se o descumprimento das condicionantes referentes ao Certificado de LAC (LP+LI+LO) nº 2064, de 29/12/2023, válido até 29/12/2033, vinculadas ao Parecer nº 95/FEAM/URA LM - CAT/2023 (id. 79666622), sendo, lavrado o Auto de Infração – AI nº 377456/2024.

Fundamentado no Formulário de Acompanhamento nº 41/2024 de 20/09/2024 emitido pelo Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM), id. 97799349, e na vistoria realizada na área do empreendimento, a equipe técnica da URA LM **considera que o empreendimento não teve desempenho ambiental satisfatório e não possui critérios técnicos necessários para ampliar suas atividades.**

Ademais, e não menos importante, pontuam-se vários itens falhos na formalização do referido processo de ampliação, tais como:

- No CADU/SLA, em “Representantes”, Sr. Frederico Ayres Ferreira, o Documento comprobatório de capacidade legal (procuração ou documento equivalente) está vencido. O instrumento de procuração de 28/03/2025

possui vigência até 27/03/2026 e os poderes de representação constituiu-se com critérios de “exclusividade” a empreendimento minerário situado no Município de Santana do Pirapama/MG, diverso do empreendimento objeto do pedido de regularização ambiental que se localiza no Município de Ferros/MG. Idem com o instrumento de procuração de 01/07/2025 com vigência até 30/06/2026, cujos critérios de “exclusividade” referem-se a empreendimento de mineração situado no Município de Dom Silvério/MG.

- No CADU/SLA, em “Representantes”, Sr. Gilson Souza Souto Júnior, não se apresentou o Documento comprobatório de capacidade legal (procuração ou documento equivalente) atualizado. Foi anexada a 1ª Alteração e Consolidação Contratual da WL Mineração Ltda., CNPJ nº 18.335.997/0001-04, de 14/12/2020, o que não corresponde ao documento atualizado de representação.
- No CADU/SLA, em “Representantes”, Sr. Vítor Ferreira Souto, não apresentou-se o Documento comprobatório de capacidade legal (procuração ou documento equivalente) atualizado. Foi anexada a 1ª Alteração e Consolidação Contratual da WL Mineração Ltda., CNPJ nº18.335.997/0001-04, de 14/12/2020, o que não corresponde ao documento atualizado de representação.
- Não consta a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela elaboração do estudo “Critério Locacional (Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço), Maio/2025, o Sr. Frederico Ayres Ferreira (item 1.2 do estudo).
- Não apresentou-se a Publicação de Requerimento de Licença pelo Empreendedor conforme art. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017 e modelo disponível no sítio eletrônico da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam): [Início>Normas e Procedimentos>Termos de Referência de Estudos e Projetos Ambientais>Publicações, Declarações e outros](#). A publicação anexada no jornal “Hoje em Dia” de 07/10/2025 não descreve todas as atividades requeridas no PA nº48230/2025 e não cita o número completo da solicitação SLA/SEMAD. Registra-se, também, que a publicação ocorrida no mesmo periódico datada de 30/07/2025 encontra-se com dados incorretos (Unidade Regional de análise, Município).
- Não foram apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis pela elaboração do RCA/PCA (julho, 2025): Srs.(as): Anselmo Pereira Bezerra Filho (Geólogo); Paulo César Marque Cordeiro (Biólogo); Rodrigo Carrara Heitor (Biólogo); Thiago Rubioli da Fonseca (Biólogo); Victor Pereira Souto (Eng. Civil) e Vitor Pinheiro Herdy (Biólogo). As ARTs anexadas referem-se à elaboração de EIA/RIMA, em 2021/2022; os estudos que instruem o processo é RCA/PCA de julho de 2025.

Em relação ao PA de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA, SEI nº 2090.01.0008270/2025-66 (PA SEI nº2090.01.0008292/2025-54 LGPD) **não** foram apresentados ou carecem de esclarecimentos os seguintes documentos:

Documento vigente com anuência dos coproprietários do imóvel, M-171 (CRI Ferros/MG) de 06/06/2025, denominado “Barro Branco”, “Córrego do Ipê”, “Córrego dos Bernardes”, “Córrego Grande”, “Água Doce” (condomínio) em favor da implantação das atividades pleiteadas no PA SLA/SEMAD nº48230/2025 pela WL Mineração Ltda.

Contrato Social atualizado da WL Mineração Ltda., CNPJ nº 18.335.997/0001-04 – a 2ª Alteração e Consolidação Contratual anexada não corresponde ao documento atualizado.

Documento comprobatório de capacidade legal (procuração ou documento equivalente) do Sr. Frederico Ayres Ferreira acompanhada de cópia de documento de identificação do procurador (RG e CPF). O instrumento de procuração de 01/07/2025 com vigência até 30/06/2026 possui critério de “exclusividade” para empreendimento de mineração situado no Município de Dom Silvério/MG, diverso do processo em análise.

Comprovante de endereço para correspondência da empresa WL Mineração Ltda., CNPJ nº18.335.997/0001-04 (art.6º, inciso II da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº3.102/2021);

Cópia de documento de identificação (RG e CPF) dos proprietários do imóvel objeto da intervenção ambiental e comprovante de endereço para correspondência (art.6º, inciso III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº3.102/2021);

Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado relativo ao corte ou aproveitamento de 20 exemplares de árvores isoladas nativas vivas, conforme previsto no inciso X do artigo 5º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 para intervenções em áreas inferiores a dez hectares;, conforme termo de referência disponível nos sites do IEF e da

Semad;

Comprovante de cadastro no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, conforme previsto no artigo único da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021;

A “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002).

A Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01 - DISPONIBILIZADA EM 28/05/2024), que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, também se aplica quanto à interpretação da Lei Estadual n. 14.184/2002 e do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e dispõe que:

### **3.4.1 - DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS DESCONFORMES E DOS TIPOS DE DECISÕES FINAIS POSSÍVEIS**

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

#### **3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.**

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 26 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental nos termos do § 4º do art. 26.

**Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.**

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, Feam, IEF e Igam, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

De fato, o art. 26 da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017 dispõe que:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, **exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.** (g.n.)

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar **arquivamento** do P.A. de LIC n nº48230/2025, uma vez que o empreendimento **não teve desempenho ambiental satisfatório na licença principal somado aos itens falhos na caracterização e instrução processual quando da formalização do pedido de ampliação.**

Incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN Copam n. 217/2017 e/ou art. 25, § 2º, c Decreto Estadual n. 47.705/2019.

Há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único c art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pe análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a que compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, c novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

### **Disposições finais:**

Tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de LIC n. 48230/2025 (SLA), formalizado pelo empreendedor WL Mineração Ltda., CNPJ n. 18.335.997/0001-04, na data de 05/11/2025, com fins de ampliação d atividades descritas na DN Copam n. 217/2017, a saber: Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério c ferro (Cód. A-02-01-1); Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido (Cód. A-05-02-0) e Pilha de rejeito/estéril (A-05-04-5), em empreendimento localizado no Município de Ferros/MG, **motivado pelo desempenho insatisfatório objeto da licença principal do empreendimento, bem como, pela identificação de itens falhos r instrução e formalização processual no pedido de ampliação** nos moldes do art. 26, § 5º, da DN Copam n. 217/201 c/c art. 50, ambos da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da Instrução de Serviço Sisema n. 06/201 delineadas neste ato administrativo.

Incide na espécie em relação ao P.A. n.º 29467/2025 referente a Certidão de Registro de Uso Insignificant nº15.04.0025867.2025 o disposto no art. 25, §2º do Decreto Estadual n. 47.705/2019, vejamos:

Art. 25 – Para os empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental, a outorga de direi de uso de recursos hídricos deverá ser requerida e o cadastro de usos de recursos hídricos qu independem de outorga deverá ser realizado juntamente com o processo de licenciamento ambiental previamente à instalação do empreendimento, atividade ou intervenção.

(...)

§ 2º – **Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental**, os pedidos de outorga de direito c uso de recursos hídricos em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade obje do licenciamento, serão indeferidos, **e os cadastros de usos de recursos hídricos que independem c outorga serão cancelados.**

Situação semelhante amolda-se ao Processo SEI de Intervenção Ambiental nº2090.01.0008270/2025-66 onde o art. 16 §3º da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017 traz o seguinte:

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental,

previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

(...)

§3º – **Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento** e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

É de se ver que o P.A. de LAT (LIC) n. 48230/2025 (SLA) possui vinculado a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos nº 15.04.0025867.2025, com fins de captação ou derivação em corpo de água para mineração que desafia cancelamento, por arrastamento ou reverberação, conforme art. 25, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Da mesma forma, incidem na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017 referente ao requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) concomitante ao Processo de licenciamento ambiental convencional – P.A. n. 48230/2025 - SLA (Processo SEI 2090.01.0008270/2025-66), cuja finalidade está também, diretamente relacionada às atividades objeto do licenciamento em tela.

No que tange aos custos de análise processual, verifica-se que a situação do pagamento nos autos do PA no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA constam como quitadas. Registra-se que tal constatação não exclui a verificação pelo setor competente e eventual cobrança de valores eventualmente devidos.

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que defere eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Diante da superveniência de legislação (inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n. 48.706, de 25 de outubro de 2023 e o § 1º do art. 24 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023), recomenda-se à autoridade competente avaliar a real necessidade de encaminhamento de dados do processo em referência à Unidade Regional de Fiscalização do Leste de Minas (UFA/LM) para a realização de fiscalização no local, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017 e no Memorando.SEMAD/SURAM. N. 219/2022 (id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças para adoção das medidas administrativas cabíveis em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

Recomenda-se a juntada de cópias da decisão do ato de arquivamento/indeferimento no Processo Administrativo nº 29467/2025 de regularização do uso/intervenção em recursos hídricos, bem como, no Processo de Intervenção Ambiental nº 2090.01.0008270/2025-66 alterando-se o *status* conforme o caso.

Registra-se que a autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 54/56, da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa <sup>[1]</sup>, s.m.j.

À deliberação da autoridade decisória competente.

---

[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. ***O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao a***

**administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 30/04/2026, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 30/04/2026, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Renato Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 30/04/2026, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvania Arreco Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 30/04/2026, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/04/2026, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 30/04/2026, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Evangelista de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 30/04/2026, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **138675818** e o código CRC **6E930E93**.